



**JUIZ DE FORA**  
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUIZ DE FORA  
Protocolo nº 4029  
Em 02/12/2024  
*almeida*  
EXPEDIENTE

Ofício nº 4058/2024/SG

Juiz de Fora, 02 de dezembro de 2024

Exmº. Sr.  
José Márcio Lopes Guedes  
Presidente da Câmara Municipal  
36016-000 – Juiz de Fora – MG

**Assunto:** Veto Integral ao Projeto nº 62/2024, de autoria do Vereador André Luiz.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.<sup>a</sup> para os devidos fins, que VETAMOS INTEGRALMENTE o Projeto nº 62/2024 que “Modifica o art. 8º da Lei nº 14.209, de 15 de julho de 2021, e institui o Passe Livre Estudantil”.

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA MARTINS  
SALOMAO:13521039668  
9668

Assinado de forma digital  
por MARIA MARGARIDA  
MARTINS  
SALOMAO:13521039668  
Dados: 2024.12.02 15:25:32  
-03'00'

**Margarida Salomão**  
Prefeita



## RAZÕES DE VETO

Vejo-me compelida a **vetar integralmente** a proposição de lei aprovada por essa E. Câmara que “Modifica o art. 8º da Lei nº 14.209, de 15 de julho de 2021, e institui o Passe Livre Estudantil”, dispondo sobre “medida que visa garantir o acesso gratuito ao transporte público para estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino públicas no município de Juiz de Fora” de autoria do Ilustre Vereador André Luiz.

A presente proposição, embora de louvável iniciativa dessa respeitável Casa Legislativa, por intermédio do Vereador André Luiz, de interesse público inquestionável e de um alcance social bastante expressivo, esbarra, infelizmente, em obstáculo de ordem técnica intransponível, uma vez que cria despesas contínuas para o Erário, sem observar todo o disposto nos artigos 16 e 17 da LRF.

Ademais, o Projeto em tela, no que diz respeito aos seus artigos, padece de vício de iniciativa. A iniciativa reservada, tal como estabelecida na Constituição Federal (Art. 61, § 1º), considera-se ínsita no Princípio da Independência dos Poderes, que a Constituição de Minas Gerais expressamente acolhe em relação ao Executivo e ao Legislativo Municipais (Art. 173, caput), o que se verifica também na Lei Orgânica do Município (Art. 36).

Qualquer proposição que tenha repercussão orçamentária para a Administração, criando ou aumentando despesas, como se verifica no presente caso, deverá ser de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme determina o Art. 36, VI da atual Lei Orgânica, até mesmo porque somente tal poder detém as condições e informações necessárias para, ao gerar despesas, atender aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), cujo escopo principal é o equilíbrio das contas públicas, o que passa necessariamente pelo planejamento das ações da Administração Pública.

Por consequência, as proposições de iniciativa do Poder Legislativo não podem, por imperativo legal, criar ou aumentar as despesas do Executivo, posto que a geração de qualquer despesa (criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental), haverá de se fazer acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, da LRF).

Em que pese o caráter relevante da matéria veiculada na presente proposição, frise-se novamente, esta não tem o condão de sanar um óbice intransponível, que é o vício de origem, na medida em que envolvendo o Projeto questões de ordem orçamentária, como mencionado anteriormente (geração de despesas), a iniciativa, nesse caso, é exclusiva da Chefe do Poder Executivo.

Acrescente-se, ainda, a circunstância de que, ao estabelecer os direitos previstos pelos artigos do PL em questão, a Administração Pública teria gastos para cumprir o previsto, mais especificamente no sentido de remunerar as concessionárias do transporte público local. A despesa a ser criada teria caráter continuado, uma vez que perene, sendo certo que redigido como está e sendo sancionado referido Projeto, poderia os referidos artigos dar azo a interpretação ora realizada, no sentido da garantia obrigatória dos direitos, acarretando naturalmente em dispêndio financeiro.







Qualquer despesa imposta aos cofres públicos, para ser implementada de forma legal, deve indicar com clareza a fonte de receita e o respectivo fluxo financeiro que viabilizará as ações a serem implementadas, acompanhado do demonstrativo de cálculos, demonstrando que não haverá comprometimento no alcance das metas estabelecidas para o resultado fiscal do exercício, conforme exigência contida no art. 17, da LRF.

Ademais, como sabido o presente ano é marcado pela realização das eleições municipais, essa que é regida pela Lei Federal nº 9.504/2024. Em que pese no atual momento já ter sido finalizado o processo eleitoral, a citada norma, em seu Art. 73, §10, veda **em todo o ano em que se realiza a eleição**, a distribuição gratuita de benefícios. Vejamos:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

Assim, em que pese a relevância da matéria trazida pelo PL em comento, o objeto esbarra em óbices intransponíveis, em especial a vedação eleitoral de concessão de benefícios em ano de eleição.

Pelas razões jurídicas acima transcritas, o **veto integral** do presente Projeto de Lei é medida que se impõe, pelas razões ora expostas.

Prefeitura de Juiz de Fora, 27 de novembro de 2024.

**MARGARIDA SALOMÃO**  
Prefeita de Juiz de Fora



## PROPOSIÇÃO VETADA

### PROJETO DE LEI

**Modifica o art. 8º da Lei nº 14.209, de 15 de julho de 2021, e institui o Passe Livre Estudantil.**

**Projeto nº 62/2024, de autoria do Vereador André Luiz.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 8º da Lei nº 14.209, de 15 de julho de 2021, e institui o Passe Livre Estudantil, assegurando o direito à gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano municipal a todos os estudantes regularmente matriculados na Rede Pública de Ensino no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º Terão direito ao benefício do Passe Livre Estudantil:

I - estudantes matriculados na educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) de instituições públicas; e

II - estudantes matriculados em cursos de nível técnico e superior de instituições públicas.

Art. 3º A gratuidade será concedida independentemente da distância entre a residência do estudante e a instituição de ensino.

Art. 4º Fica a cargo das instituições de ensino a emissão de carteiras de identificação estudantil, que terão o propósito de atestar a condição de estudante, podendo ser física ou digital.

Art. 5º As empresas operadoras do sistema de transporte coletivo urbano municipal ficam obrigadas a aceitar a carteira estudantil para a gratuidade dos estudantes beneficiários.

Art. 6º O art. 8º da Lei nº 14.209, de 15 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A concessão de isenção fiscal e subvenção econômica prevista nesta Lei tem por fim assegurar a regularidade, continuidade, eficiência e adequada prestação do serviço, assim como o Passe Livre Estudantil”.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das seguintes fontes de recursos:



I - Fundo Municipal do Transporte Público (FMTP);

II - dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Educação;

III - transferências da União vinculadas ao transporte escolar; e

IV - outras fontes de recursos que vierem a ser alocadas para esta finalidade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 26B7-4263-8315-F3BA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 27/11/2024 09:24:44 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/26B7-4263-8315-F3BA>